CPLP
COMUNIDADE DOS PAÍSES
DE LÍNGUA PORTUGUESA

Nota Circular n.º 062/GSE/01
Lisboa, 08 de Junho de 2001

O Secretariado Executivo da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa apresenta atenciosos cumprimentos às Embaixadas da República de Angola, Brasil, Cabo Verde, Moçambique e S. Tomé e Príncipe, ao Ministério dos Negócios Estrangeiros/Direcção Geral Política Externa e ao CNRT - Conselho Nacional de Resistência Timorense e tem a honra de enviar, para conhecimento, cópia do Boletim Oficial da República da Guiné-Bissau n.º 3, de 15 de Janeiro de 2001, documento no qual é publicada a Resolução n.º 2/2000, que aprova o Acordo sobre Supressão de Vistos em Passaportes Diplomáticos, Especiais e de Serviço, entre os Governos dos Países Membros da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa.

O referido documento foi gentilmente enviado a este Secretariado Executivo pela Embaixada da República da Guiné-Bissau em Portugal, através da Nota com a ref.ª 654/ERGBP/SC, de 17 de Maio de 2001.

O Secretariado Executivo da CPLP aproveita a oportunidade para reiterar os protestos da mais elevada consideração.

COMUNIDADE DOS PAÍSES DE LÍNGUA PORTUGUESA
Secretariado Executivo
CPLP

Às Embaixadas dos Estados Membros
Ao Ministério dos Negócios Estrangeiros/ Direcção geral de Política Externa
Ao CNRT – Conselho Nacional da Resistência Timorense

of/..

REPÚBLICA DA GUINÉ-BISSAU

BOLETIM OFICIAL

egunda-feira, 15 de Janeiro de 2001 — Número 3

Dos assuntos para publicação no "Boletim Oficial", devem ser enviados o ginal e o duplicado, devidamente autenticados pela entidade responsável, Direcção-Geralda Função Pública — Repartição de Publicações —, a fim orizar a sua publicação.

Os pedidos de assinatura ou números avulsos do "Boletim Oficial" devem ser dirigidos à Direcção Comercial da INACEP — Imprensa Nacional, Empresa Pública —, Avenida do Brasil, Apartado 287 — 1204 Bissau Codex. — Bissau Guiné –Bissau.

SUMÁRIO

PARTE I

ssembleia Nacional Popular:

esolução nº1 /2000

prova à Convenção sobre a Proibição da Utilização Armazenagem, Produção e Transferência de Minas Antipessoais;

esolução nº 2/2000.

prova o acordo sobre a supressão de vistos em passaporte diplomáticos, especiais e de serviços, entre os governos dos países membros da comunidade dos países da língua portuguesa;

esolução nº 3/2000.

prova o acto constitutivo da União Africana.

residência da República:

ecreto-Presidencial nº 1/2001.

omeado para o cargo de Ministro de Solidariedade Social, a pessoa indica;

ecr -Presidencial nº 2/2001.

xonerado do cargo de Ministro da Solidariedade Social a pessoa que indica;

ecreto-Presidencial nº 3/2001.

xtintos o Ministério da Educação, Ciência e Tecnologia e Secretaria de Estado da juventude, Cultura e Desportos.

ecreto-Presidencial nº 4/2001.

xonerado do cargo de Ministro da Educação, Ciência e Tecnologia, pessoa que indica;

PARTE III

AVISOS E ANÚNCIOS OFICIAIS

Ministério das Infraestruturas Sociais — Direcção dos Serviços Geográficos e Cadastrais — Edital.

PARTE I

ASSEMBLEIA NACIONAL POPULAR

Resolução nº 1 PL/ANP/2000

A Assembleia Nacional Popular vota, nos termos do nº do Artigo 91, conjugado com alínea h), do nº 1 do Artigo 5ª da Constituição da República, a seguinte Resolução:

— Aprovar a Convenção Sobre a proibição da Utilização, Armazenagem, Produção e Transferência de Minas Antipessoais e sobre a sua Destruição, que se anexa à presente resolução.

Aprovada em Bissau, aos 13 dias do mês de Dezembro de 2000. — O Presidente da Assembleia Nacional Popular, Arq. **Jorge Malú.**

Ratificada em Bissau, aos 14 dias do mês de Janeiro de 2001.

Publique-se,

O Presidente da República, Dr. **Koumba Yalá Cobde Nhanca.**

CONVENÇÃO SOBRE A PROIBIÇÃO DA UTILIZAÇÃO, ARMAZENAGEM, PRODUÇÃO E TRANSFERÊNCIA DE MINAS ANTIPESSOAL E SOBRE A SUA DESTRUIÇÃO

Preâmbulo

Os Estados Partes:

Decididos a pôr ao sofrimento e à perda de vidas humanas pelas minas antipessoal, que matam ou mutilam centenas de pessoas todas as semanas, na grande maioria civis inocentes e idefesos, especialmente crianças, inibem o desenvolvimento económico e a reconstrução, inibem o repatriamento de refugiados e de pessoas deslocadas a nível interno, para além de outras consequências graves que se verificam durante muitos anos após a sua colocação;

Convencidos de que é necessário fazer todos os esforços possíveis para fazer face, de forma eficaz e coordenada, ao desafio que representa a remoção de minas antipessoal disseminadas por todo o mundo e de garantir a sua destruição;

ARTIGO 22º

(Textos autênticos)

O texto original da presente Convenção, cujos textos em árabe, chinês, espanhol, francês, inglês e russo são igualmente autênticos, será depositado junto do Secretário-Geral das Nações Unidas.

Resolução nº 2 PL/ANP//2000

A Assembleia Nacional Popular vota, nos termos do nº 2 do Artigo 91, conjugado com a alínea h), do nº 1 do Artigo 85º da Constituição da República, a seguinte Resolução

— Aprovar o Acordo Sobre a Sepressão de Vistos em Passaportes Diplomáticos, Especiais e de Serviços, entre os Governos dos Países Membros da Comunidade dos País de Lingua Portuguesa, que se anexa à presente Resolução.

Aprovada em Bissau, aos 14 dias do mês de Dezembro de 2000.—O Presidente da Assembleia Nacional Popular, Arq. **Jorge Malú.** Rectificação em Bissau, aos 14 dias do mês de Janeiro de 2001.

Publique-se.

O Presidente da República, Dr. **Koumba Yalá Cobde Nhanca.**

ACORDO SOBRE SUPRESSÃO DE VISTOS EM PASSAPORTES DIPLOMÁTICOS, ESPECIAIS E DE SERVIÇOS, ENTRE OS GOVERNOS DOS PAÍSES MEMBROS DA COMUNIDADE DOS PAÍSES DA LINGUA PORTUGUESA

Um dos objectivos da constituição da Comunidade dos Países de Lingua Portuguesa é o de contribuir para reforços dos laços humanos, a solidariedade e a fraternidade entre todos os povos que têm em comunm a lingua portuguesa, pedra basilar da sua identidade e nesse sentido promover medidas que falicitem a circulação dos cidadãos dos Estados membros, no espaço da CPLP.

Neste contexto e tendo em conta a vontade de concretizar aquele designados os Governos da República de Angola, da República Federativa de Brasil, da República de Cabo Verde, da República da Guiné-Bissau, da República de Moçambique, da República Português e da República Democrática de São Tomé e Príncipe, adiante denominados Partes Contratantes.

Acordam o seguinte:

ARTIGO 1º

1. Os cidadãos dos países da CPLP titulares de passaportes diplomáticos, especiais e de serviço, válidos poderão entrar, passar em trânsito, permanecer e sair do território de cada uma das Partes Contratantes, sem necessidade de obtenção prévia de visto.

2. A permanência no território de cada uma das Partes Contratantes realizada ao abrigo do disposto no número anterior será de noventa (90 dias por semestre em cada ano civil) a contar da data da primeira entrada.

3. Exceptuando-se do disposto no número anterior os titulares de passaportes diplomáticos, especiais e de serviço no exercício de funções diplomáticos ou consulares, bem como os seus dependentes, como tal definidos nas Convenções de Viena sobre as Relações Diplomáticas e Consulares, cujo prazo de permanência será o da missão oficial.

ARTIGO 2º

Os cidadãos que ao abrigo do disposto no artigo anterior permanecem no território de uma das Partes Contratantes, estarão obrigados a observar as respectivas disposições legais, normalmente as relativas à estada de estrangeiros.

ARTIGO 3º

1. As autoridades competentes de cada uma das Partes Contratantes reservam-se o direito de negar a entrada ou permanência no seu território, a cidadão nacionais das outras Partes Contratantes titulares dos passaportes a que refere o artigo 1º deste acordo, sempre que se verificarem razões ponderosas.

2. As autoridades a que se refere o número anterior notificarão, imediatamente as autoridades competentes do Estado a que pertence o cidadão, das razões da recusa.

ARTIGO 4º

1. Cada uma das Partes Contratantes fornecerá as demais Partes os modelos de passaportes assinaladas no artigo 1º no prazo de sessenta (60) dias a contar da data de assinatura de presente Acordo.

2. As autoridades competententes de cada Partes Contratantes informarão as outras Partes por via diplomática da introdução de novos passaportes, das categorias anteriormente referidas, bem como quaisquer modificações nos existentes.

3. As autoridades competentes de cada uma das Partes Contratantes fornecerão as outras Partes os nossos modelos de passaportes mencionados no artigo 4º número 2.

ARTIGO 5º

1. Os diferendos resultantes de interpretação ou aplicação do presente Acordo serão resolvidos por acordo entre as Partes Contratantes.

2. As Partes Contratantes permitirão informações e sugestões relativas às medidas apropriadas à boa execução deste Acordo.

ARTIGO 6º

As Partes Contratantes reservam-se o direito de suspender temporariamente a aplicação do presente Acordo por motivos de ordem pública, de segurança nacional, de

saúde pública ou obrigações Internacionais, dando do facto imediato conhecimento por via diplomática às outras Partes Contratantes.

ARTIGO 7º

As disposições do presente Acordo relativas à circulação de titulares passaportes diplomáticos, especiais, e de serviço, prevalecem sobre as constantes em acordos bilaterais, salvo se essas disposições forem mais favoráveis.

ARTIGO 8º

1. O presente Acordo entrará em vigor logo que cada uma das Partes informe as outras de que foram cumpridas as respectivas formalidades internas.

2. O presente Acordo é concluído por um período indeterminado, permanecendo em vigor até sessenta (60) dias após a data, na qual uma das Partes Contratantes tenha notificado por escrito as outras, através dos canais diplomáticos, da sua intenção de o denunciar.

Resolução Nº 3/PL/ANP/2000

Assembleia Nacional Popular vota, nos termos do nº 2 do Artigo 91º, conjugado com a alínea h), do nº 1 do Artigo 85º da Constituição da República, a seguinte Resolução:

— Aprovar o Acto Constitutivo da União Africana, que se anexa à presente resolução.

Aprovada em Bissau, aos 20 dias do mês de Dezembro de 2000. — O Presidente da Assembleia Nacional Popular, Arq. **Jorge Malú.**

Ratificada em Bissau, aos 14 dias do mês de Janeiro de 2001.

Publique-se.

O Presidente da República, Dr. **Koumba Yalá Cobde Nhanca.**

ACTO CONSTITUTIVO DA UNIÃO AFRICANA

Nós, Chefes de Estado e de Governo dos Estados Membros da Organização da Unidade Africana (OUA):

1. Presidente da República Popular e Democrática da Argélia
2. Presidente da República de Angola
3. Presidente da República do Benin
4. Presidente da República do Botswana
5. Presidente da República do Burkina Faso
6. Presidente da República do Burundi
7. Presidente da República dos Camarões
8. Presidente da República de Cabo Verde
9. Presidente da República Centro Africano
10. Presidente da República do Chade
11. Presidente da República Federal Islâmica das Comores
12. Presidente da República do Congo
13. Presidente da República Côte d'Ivoire
14. Presidente da República Democrática do Congo
15. Presidente da República do Djibouti
16. Presidente da República Árabe do Egipto
17. Presidente do Estado da Eritreia
18. Primeiro Ministro da República Federal Democrática da Etiópia
19. Presidente da República do Gabão
20. Presidente da República da Gâmbia
21. Presidente da República do Gana
22. Presidente da República da Guiné
23. Presidente da República da República da Guiné-Bissau
24. Presidente da República da Guiné Equatorial
25. Presidente da República do Quénia
26. Primeiro Ministro do Lesoto
27. Presidente da República da Libéria
28. Líder da Revolução de 1 de Setembro da Grande Jamahiriya Árabe Líbia Popular e Socialista
29. Presidente da República do Madagascar
30. Presidente da República do Malawi
31. Presidente da República do Mali
32. Presidente da República Islâmica da Mauritânia
33. Primeiro Ministro da República das Maurícias
34. Presidente da República de Moçambique
35. Presidente da República da Namíbia
36. Presidente da República do Níger
37. Presidente da República Federal de Nigéria
38. Presidente da República do Ruanda
39. Presidente da República Árabe Saharaoui Democrática
40. Presidente da República de S. Tomé e Príncipe
41. Presidente da República do Senegal
42. Presidente da República da Seychelles
43. Presidente da República da Sierra Leone
44. Presidente da República da Somália
45. Presidente da República da África do Sul
46. Presidente da República do Sudão